



PROCESSO Nº : 71.793-2/2021 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO 260/2022-PV
UNIDADE : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE ROSÁRIO OESTE - ROSÁRIOPREVI
RECORRENTE : OSNIL CONRADO DA COSTA
MÔNICA REGINA DE ARAÚJO
RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTÔNIO MALUF

PARECER Nº 9.396/2022

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO 260/2022-PV. FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE ROSÁRIO OESTE-MT. REDISCUSSÃO DE TESES DEFENSIVAS A FIM DE AFASTAR AS PENALIDADES. RELATÓRIO TÉCNICO DA SECEX RECURSO PELO NÃO PROVIMENTO. PARECER MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. RELATÓRIO

1. Retornam os autos para análise do **Recurso Ordinário**¹ interposto pelo Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Rosário Oeste – Rosário-Previ, em face do Acórdão n. 260/2022-PV² que julgou regulares, com ressalvas, as contas anuais de Gestão do exercício 2020, com determinações legais, recomendações, alertas e aplicação de multa de 12 UPF's/MT ao Sr. Osnil Conrado da Costa, em face das irregularidades LB11 e DB02, e de 6 UPF's/MT à Sra. Mônica Regina de Araújo, em decorrência da irregularidade CB02.

2. Em razões recursais argumentam, em apertada síntese: (a) que a irregularidade atenuada decorrente da não realização do censo previdenciário possui relação direta com a não atualização dos dados cadastrais, uma vez que o censo prejudica a avaliação atuarial, inexistindo, assim, culpa grave passível de punição em

1 Documento digital nº 189009/2022.

2 Documento digital nº 183183/2022.





decorrência da pandemia do coronavírus (LB11); (b) que das seis inconsistências apresentadas quanto aos dados cadastrais, somente duas prevalecem, representando um percentual mínimo de 10% (LB11); (c) reforçam a tese de cerceamento de defesa ante a alteração de fundamento da irregularidade DB02, destacando o prazo quinquenal para cobrança de juros por atrasos nos repasses; (d) Revogação da Portaria MF n. 464/2018, pela Portaria MPT n. 1.467/2022, tratando-se de norma mais benéfica, favorável a interessada, inexistindo o fato atípico a ser penalizado, acrescendo, ainda, justificativas quanto às provisões matemáticas e avaliação atuarial. Com as argumentações, pugnam pelo afastamento da penalidade de multa.

3. O Conselheiro Relator recebeu o recurso proferindo juízo positivo de admissibilidade, por meio da decisão visível no doc. digital nº 206610/2022.

4. Submetidos os autos à análise técnica³, a SECEX de Recursos opinou pelo não provimento do petitório recursal, mantendo-se íntegro o Acórdão nº 260/2022-PV.

5. Vieram os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação. É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Admissibilidade

6. Inicialmente, cumpre apreciar os requisitos de admissibilidade necessários, ao regular processamento dos recursos ordinários, **sob a ótica da Resolução Normativa nº 16/2021 – RITCE/MT (art. 351)**, quais sejam: interposição por escrito, tempestividade, qualificação do recorrente, legitimidade, apresentação de pedido com clareza.

³ Documento digital nº 271735/2022





7. No caso, trata-se de Recurso Ordinário interposto em face de Acórdão proferido pelo Plenário Virtual (Acórdão nº 260/2022-PV). Nos termos do RI-TCE/MT (art. 361) tal recurso é o cabível para estas circunstâncias.

8. Quanto à legitimidade, o RI-TCE/MT prevê que é legitimado a recorrer aquele que é parte no processo ou Ministério Público. Salienta-se que os recorrentes são parte no Processo de Contas Anuais de Gestão, exercício 2020, da ROSÁRIOPREVI, respondendo pelas irregularidades classificadas como LB11, DB02 e CB02.

9. Infere-se que os recorrentes devem demonstrar em suas razões os motivos pelos quais a decisão está incorreta e por que isto o afeta de forma indevida. No caso em apreço, os Recorrentes irrisignados com as penalidades aplicadas apresentam/reiteram teses defensivas a fim de afastá-las.

10. Por sua vez, a **tempestividade** impõe a necessidade de que o recurso seja interposto dentro do prazo previsto (art. 356, RITCEMT). O Acórdão 260/2022-PV foi publicado no dia 24/08/2022⁴, com prazo final para recorrer em 15/09/2022. O recurso, por sua vez, foi protocolado em 01/09/2022⁵ (sob a vigência do novo Regimento Interno – art. 3º), tempestivamente.

11. Além disso, exige-se a **interposição por escrito** e a **assinatura por quem tenha legitimidade, assim como a qualificação do interessado**. Conforme se verifica nos autos, o recurso foi interposto de forma escrita, com a sua devida qualificação e assinatura. Outrossim, houve a **apresentação do pedido com clareza**.

12. Isso posto, o Ministério Público de Contas, manifesta-se pelo conhecimento do Recurso Ordinário interposto.

2.2. Mérito

4 Documento digital nº 184043/2022

5 Documento digital nº 189008/2022





13. O Acórdão nº 260/2022-PV⁶ julgou regulares, com ressalvas, as Contas de Gestão, do exercício 2020, da ROSÁRIOPREVI, com expedição de determinações legais, recomendações, alertas e aplicação de multa de 18 UPF's/MT, sendo 06 (seis) para cada irregularidade mantida, nos seguintes termos:

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, inciso II, 10, II, e 163 da Resolução Normativa nº 16/2021 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando a proposta de voto da Relatora e de acordo com o Parecer nº 1.940/2022 do Ministério Público de Contas, em: I) **JULGAR REGULARES, COM RESSALVA**, as Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Rosário Oeste, referentes ao exercício de 2020, sob a responsabilidade do Sr. Osnil Conrado da Costa, ex-Gestor, e a Sra. Mônica Regina de Araújo – Contadora, nos termos do artigo 21 da Lei Complementar 269/2007 c/c artigo 163 da Resolução 16/2021; II) com fundamento no artigo 75, III, da Lei Complementar 269/2007, c/c o artigo 327, II, da Resolução 16/2021, e artigos 2º, II e 3º, II, “a”, da Resolução Normativa 17/2016-TP, **APLICAR MULTA** ao Sr. Osnil Conrado da Costa (CPF nº 913.640.191-91), no valor total de **12 UPFs-MT**, sendo: **a) 6 UPFs-MT** pela irregularidade LB11 (achado 5.1), de natureza grave, em face da ausência de informações e/ou existência de dados inconsistentes na base de dados que foi utilizada para a realização da avaliação atuarial de 2020; **b) 6 UPFs-MT** pela irregularidade DB02 (achado 8.1), de natureza grave, em face da omissão na constituição dos acréscimos legais (juros e multa) incidentes sobre os valores não recolhidos das contribuições previdenciárias patronais e dos segurados; III) **APLICAR MULTA** à Sra. Mônica Regina de Araújo (CPF nº 698.671.941-87), Contadora do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Rosário Oeste, no valor **6 UPFs-MT** pela irregularidade CB02 (achado 7.1), de natureza grave, em face da inconsistência no Balanço Patrimonial, pelo registro das provisões matemáticas previdenciárias calculadas com data focal em 31/12/2019, quando deveria utilizar como base a data focal de 31/12/2020, com fundamento no artigo 75, III, da Lei Complementar 269/2007, c/c o artigo 327, II, da Resolução 16/2021, e artigos 2º, II e 3º, II, “a”, da Resolução Normativa 17/2016-TP; IV) **DETERMINAR** à atual gestão do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Rosário Oeste, para que: [*omissis*]

14. Em suas **razões recursais**⁷, os Recorrentes pugnam pelo afastamento das multas aplicadas, pelas seguintes razões de fato e de direito:

6 Documento digital nº 183183/2022

7 Doc. Digital nº 189009/2022





15. Em relação a irregularidade LB11, item 5.1⁸, aduzem que as inconsistências indicadas decorreram da não realização do censo previdenciário, achado de irregularidade(item 4.1) atenuado com fundamento nos obstáculos e dificuldades reais do período pandêmico, não sendo sopesado tal fato neste apontamento.

16. Argumenta que das 6 inconsistências apontadas pela equipe técnica, somente duas devem prevalecer, uma vez que: duas se referem a ausência de “informação do valor mensal da contribuição previdenciária”, quando não há compensação previdenciária no período; os itens “sem informação do valor mensal da contribuição previdenciária” e “sem informação do valor mensal da compensação previdenciária” estão em duplicidade; e o item “informação da condição do pensionista: válido ou inválido” é consistente para as pensões por mortes atinentes a maior inválido, tendo sido informado 01 caso, e as outras 20 pensões se referem a beneficiários menores, cônjuges ou outra forma de dependência legalmente prevista.

17. Assim, confirma a existência tão somente de duas inconsistências na base de dados, que representam percentual mínimo menor de 10% da quantidade de segurados de cada categoria, pleiteando, assim, a aplicação do princípio da razoabilidade, proporcionalidade e da insignificância.

18. No que se refere a irregularidade DB02⁹, reforça o recorrente a tese de cerceamento de defesa, ante a alteração dos fundamentos apontamentos no relatório técnico de defesa, que sustentou inicialmente omissão na constituição dos acréscimos legais e, posteriormente, inexistência de qualquer documentação do RPPS direcionado

⁸**LB11. Previdência Grave 11.** Ausência de cadastro dos segurados e dependentes atualizados (arts. 12 a 15, da Portaria MPS nº 403/2008).**5.1** Ausências de informações e/ou dados inconsistentes na base de dados de 31.12.2019, utilizada para a realização da avaliação atuarial de 2020.

Responsável: Osnil Conrado da Costa

⁹**DB 02. Gestão Fiscal/Financeira Grave 02.** Não-adoção de providências para a constituição e arrecadação do crédito tributário. (art. 1º, § 1º e art. 11, da Lei Complementar nº 101/2000; arts. 52 e 53, da Lei nº 4.320/64).

8.1 Omissão na constituição dos acréscimos legais (juros e multa) incidentes sobre os valores não recolhidos das contribuições previdenciárias patronais do período de janeiro a dezembro de 2020, bem como os valores das contribuições previdenciárias, parte segurado, pagas em atraso nos meses de janeiro, março, maio, setembro e dezembro de 2020.

Responsável: Osnil Conrado da Costa





ao Poder Executivo alertando sobre o atraso/inadimplência do pagamento das contribuições previdenciárias.

19. Afirma também a inexistência de conduta atípica, haja vista caber ao gestor em momento oportuno efetuar a cobrança, no prazo legal de 5 anos, sob pena de travar uma verdadeira celeuma política com o Prefeito.

20. Entretanto, confirma a não cobrança de juros e multas nas guias dos Segurados de janeiro, março, maio, setembro e dezembro de 2020. Já com relação à contribuição Patronal de janeiro a dezembro de 2020, ressalta que são objeto de parcelamento, autorizado pela Lei n. 1.586/2020, decorrente do termo de parcelamento n. 00820/2020, destacando constar na cláusula 3ª as atualizações dos valores.

21. Por fim, no que concerne a irregularidade CB02¹⁰, ataca o acórdão n. 260/2022-PV por estar baseado em Portaria revogada (n. 464/2018), de forma que a sanção imputada não deve subsistir, pois a norma mais benéfica deve ser aplicada em detrimento de norma anterior, acrescentando, ainda, que o posicionamento adotado pela gestão está em conformidade com a praxe administrativa previdenciária, aceito e ratificado por este Tribunal de Contas.

22. No mais, repisa os argumentos de defesa, de que o Balanço Patrimonial do exercício de 2020 deve ser divulgado até 15/02/2021, considerando o encerramento do exercício em 31/12/2020, portanto, o balanço do exercício de 2020, encerrado em 31/12/2020, teria o prazo para ser elaborado e finalizado até 15/02/2021, reafirmando que as provisões matemáticas reconhecidas no balanço de 2020 foram realizadas com base na avaliação atuarial de 2020, cuja data focal e posicionamento de dados é 31/12/2019, quando houve a consolidação dos dados para o ano seguinte (2020).

107. CB 02. Contabilidade_Grave_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência.

7.1. Inconsistência no Balanço Patrimonial, pelo registro das provisões matemáticas previdenciárias calculadas com data focal em 31/12/2019, quando deveria utilizar como base a datafocal de 31/12/2020

Responsável: Mônica Regina de Araújo





23. Ao avaliar o mérito recursal, a **SECEX de Recursos** entendeu que o acórdão objurgado não merece reforma, haja vista que o Sr. Osnil Conrado da Costa está a capitanear o Fundo de Previdência Municipal de Rosário Oeste desde 01/01/2018, razão pela qual não pode se amparar na pandemia iniciada em março de 2020 para justificar as inconsistências detectadas na base de dados utilizadas para realização da avaliação atuarial de 2020 (LB11).

24. Refuta os argumentos apresentados quanto ao cerceamento de defesa, destacando que o contraditório foi devidamente oportunizado nos autos, optando o recorrente pela inércia. Quanto ao parcelamento efetivado, aduz inexistir qualquer documento comprobatório nos autos a fim de consubstanciar o alegado. Ressaltou, ainda, a infeliz arguição do recorrente de que decidiu não promover a capitalização dos recursos para o fundo previdenciário para evitar celeuma com o Poder Executivo, quando inexistente margem de discricionariedade neste sentido, não cabendo ao gestor do órgão renunciar valores, mesmo que ínfimos ou mínimos, uma vez que coloca em risco o fundo previdenciário (DB02).

25. Por fim, quanto a irregularidade CB02, esclarece que apesar da Portaria n. 464/2018 ter sido revogada pela Portaria n. 1.467/2022, a atual Portaria, no seu art. 26, disciplina de forma idêntica o instituto previsto no art. 3º, §1º, da Portaria revogada, além de somente ter entrado em vigor em 01/07/2022, ressaltando que nenhuma determinação legal exclui a irregularidade consignada, não restando estrutura legal ou fática que suporte os demais argumentos como o de que a Contadora agiu de acordo com a praxe administrativa.

26. **Passa-se a análise ministerial.**

27. Pois bem. Em relação a irregularidade LB11, cumpre mencionar que em que pese o acórdão n. 260/2022-PV tenha afastado a aplicação de multa do item 4.1, acolhendo atenuante sobre os obstáculos e as dificuldades reais enfrentadas pelo gestor, decorrente da Pandemia da Covid19, por considerar que estar-se-ia analisando a gestão do exercício de 2020, o Ministério Público de Contas, *data máxima vênia*,





diverge do entendimento adotado, uma vez que o último censo ocorreu em 2013, assumindo o gestor a pasta em 01/01/2018, momento em que o seu primeiro ato de gestão deveria ter sido a tomada de providências para realização do novo censo, nos termos do inciso II do art. 9º da Lei n. 10.887/2004, razão pela qual, apesar de não ser possível, nesta fase processual, pleitear pela aplicação de multa do item 4.1, entende-se que a irregularidade e a punição decorrente do item 5, correlato, deve permanecer, diante das inconsistências apresentadas na base de dados da previdência, que demonstram a gestão ineficaz do gestor, tratando-se de dados essenciais que afetam a situação atuarial real do RPPS.

28. As inconsistências apontadas pela equipe técnica foram:

Tipo	Quantidade	Base Cadastral	Ocorrências	Percentual*
		Teste lógico - Inconsistências		
Ativos	353	Número de dependentes diferente da quantidade de datas de nascimento dos dependentes informado	27	7,65%
Aposentados	82	Sem informação do valor mensal da contribuição previdenciária	80	97,56%
		Sem informação do valor mensal da compensação previdenciária	82	100,00%
		Número de dependentes diferente da quantidade de datas de nascimento dos dependentes informado	05	6,10%
Pensionista	21	Sem indicação do valor mensal da compensação e contribuição previdenciária	21	100,00%
		Sem a informação da condição do pensionista: válido ou inválido	20	95,24%

Fonte: Base Cadastral em 30/09/2019.

(Doc.Digital nº 273671/2021, fl. 30.)

29. Neste ponto, o Recorrente tenta desqualificar a tabela apresentada pela equipe técnica, **desguarnecido de qualquer elemento/esclarecimento probatório fático ou documental contundente**, limitando-se a arguir que não houve compensação previdenciária no período, por isso a ausência de informação nos itens “informação do valor mensal da contribuição previdenciária”, que há duplicidade das inconsistências citadas para os aposentados, quais sejam: “sem informação do valor mensal da contribuição previdenciária” e “sem informação do valor mensal da compensação previdenciária”, e que o item “informação da condição do pensionista: válido ou inválido” é consistente.





30. Portanto, não merece guarida o pleito de afastamento da penalidade, tratando-se de alegações desamparada de qualquer suporte probatório, insuficiente para alterar o entendimento firmado a partir do acórdão guerreado.

31. De igual modo, não há que se falar em cerceamento de defesa nestes autos, no que se refere a irregularidade DB02. Isso porque, o relatório técnico de defesa apenas enfatiza que a defesa não juntou qualquer comprovação de que teria agido para sanar o atraso/inadimplência do pagamento das contribuições, reforçando a ausência de atitude proba do gestor, ao evidenciar que nenhum documento foi direcionado ao Chefe do Executivo Municipal. Deu-se, na realidade, a oportunidade do gestor demonstrar uma ação efetiva, diante da irregularidade detectada, sendo oportunizado o devido contraditório do relatório técnica de defesa, por meio da notificação n. 167/JJM/2022 (documento digital n. 137901/2022).

32. Nesta irregularidade, a responsabilização do Sr. Osnil Conrado da Costa foi consubstanciada na omissão da constituição dos acréscimos legais de juros e multa incidentes sobre o atraso e/ou não recolhimento das contribuições previdenciárias patronais e dos segurados, nos termos da declaração de veracidade emitida por ele (fls. 42/44 do documento digital n. 273671/2021), o que foi confirmada pelo recorrente, ao mencionar, inclusive, que tomou tal atitude para preservar a relação amistosa com o Prefeito, uma vez que possui prazo legal de 5 anos para fazê-lo.

33. Esquece-se o responsável que ao assumir um cargo público está adstrito à observância da Lei, que disciplina que as contribuições em caso de atraso devem ser acrescidas de juros moratório de 1% (Lei 974/2004 – art. 47) não cabendo a ele a opção de renunciar a receita imposta, sob alegação de que pode fazê-lo no prazo prescricional de 5 anos, quando já teve oportunidade de efetivar a cobrança.

34. Por fim, no que se refere a irregularidade CB02, assiste razão a equipe técnica ao mencionar que a Portaria do Ministério do Trabalho e Previdência n. 1.467/2022, que revogou a Portaria do Ministério da Fazenda n. 464/2018, manteve na íntegra a regra anterior, conforme artigos a seguir citados:





Portaria do Ministério da Fazenda n. 464/2018

Art. 3º Deverão ser realizadas avaliações atuariais anuais com data focal em 31 de dezembro de cada exercício, coincidente com o ano civil, que se refiram ao cálculo dos custos e compromissos com o plano de benefícios do RPPS, cujas obrigações iniciar-se-ão no primeiro dia do exercício seguinte.

§ 1º A avaliação atuarial com data focal em 31 de dezembro de cada exercício deverá:(...)

VII - apurar as provisões matemáticas previdenciárias a serem registradas nas demonstrações contábeis levantadas nessa data, observadas as normas de contabilidade aplicáveis ao Setor Público;

Portaria do Ministério do Trabalho e Previdência n. 1.467/2022

Art. 26. Deverão ser realizadas avaliações atuariais anuais com data focal em 31 de dezembro de cada exercício, coincidente com o ano civil, que se refiram ao cálculo dos custos e compromissos com o plano de benefícios do RPPS, cujas obrigações iniciar-se-ão no primeiro dia do exercício seguinte, observados os seguintes parâmetros: (...)

VI - apuração das provisões matemáticas previdenciárias a serem registradas nas demonstrações contábeis levantadas nessa data, observadas as normas de contabilidade aplicáveis ao setor público; e

35. Ademais, o voto condutor deixou claro que a irregularidade não questiona o fato de a reavaliação atuarial do exercício de 2020 utilizar a data focal de 31/12/2019, mas sim a utilização de dados contábeis do exercício de 2019 no balanço de 2020, nos termos do inciso VII do parágrafo 1º do art. 3º da Portaria n. 464/2018, esclarecendo, inclusive que “embora a defesa alegue que o balanço patrimonial do exercício deve ser divulgado até 15/2/2021 e a avaliação atuarial é de março de 2020 (...) o atuário deveria antecipar, antes da conclusão do seu parecer, os valores das provisões matemáticas, com data focal em 31/12/2020” (fls. 14 do voto condutor n. 170439/2022).

36. Portanto, não merecem guarida os pleitos de afastamento das penalidades, devendo-se manter incólume o teor da *decisum*.

37. Por todo exposto, em consonância com a equipe técnica, **este Parquet opina pelo não provimento do Recurso Ordinário, mantendo-se íntegro os termos do Acórdão 260/2022-PV.**

3. CONCLUSÃO





38. À vista do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, manifesta-se:

a) pelo **conhecimento** do recurso interposto, ante o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade;

b) pelo **não provimento** do recurso, mantendo-se íntegro os termos do Acórdão 260/2022-PV.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 16 de dezembro de 2022.

(assinatura digital)¹¹
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

¹¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

